



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 269511/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO
INTERESSADO: EDUARDO RODRIGUES DE MEIRA JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2620/15 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Antônio Olinto – Exercício 2013 – Instrução da DCM pela Regularidade das Conta com ressalva. Parecer do MPC pela Regularidade com ressalva. Pela Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Antônio Olinto, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Eduardo Rodrigues de Meira Junior, CPF nº. 053.502.779-60, Presidente da Câmara no período de 01/01/2013 a 31/12/2014.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do MPC, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em derradeira manifestação, Instrução nº. 2313/15 (peça 38), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa, tendo em vista os apontamentos quanto às “Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº. 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná” e “Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº. 06, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 6423/15 (peça 39) não se opõe ao julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Poder Legislativo de Antônio Olinto, referente ai exercício financeiro de 2013.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

Em análise aos autos se observa que, razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnam pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Antônio Olinto, porém com Ressalva, em razão das “Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº. 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná” e “Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº. 06, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

Entendeu-se pela conversão em ressalva dos itens quanto às Funções técnicas da contabilidade e Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº. 06 do TCE/PR”, em sede de contraditório, tendo em vista as justificativas e documentos trazidos aos autos, ressalta-se que, a Câmara Municipal de Antônio Olinto informou que somente possuía assessor contábil e assessor jurídico que ocupavam exclusivamente cargos em comissão, que foi realizado concurso público em dezembro de 2013, para preenchimento de diversos cargos, entre eles, advogado e contador, sendo, portanto, exonerados os cargos em comissão de assessor jurídico e contador.

Desta feita, acompanho o entendimento exposto pela Diretoria de Contas Municipais, Instrução nº. 2313/15 e, pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 6423/15, pela regularidade, porém com ressalva às Contas

Do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE**, às Contas da Câmara Municipal de Antônio Olinto, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Eduardo Rodrigues de Meira Junior, CPF nº. 053.502.779-60, Presidente da Câmara no período de 01/01/2013 a 31/12/2014.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar **REGULARES** as Contas da Câmara Municipal de Antônio Olinto, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Eduardo Rodrigues de Meira Junior, CPF nº. 053.502.779-60, Presidente da Câmara no período de 01/01/2013 a 31/12/2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Presidente